



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040856 - PB(2025/0335683-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA NALVA DOS SANTOS SERVULO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que negara provimento ao apelo extremo manejado com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em demanda declaratória e indenizatória envolvendo descontos de tarifas bancárias de manutenção de conta, reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação de multa por embargos de declaração tidos como protetatórios.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de Justiça local, em apelação e em agravo interno, concluiu pela legitimidade da cobrança das tarifas, pela inexistência de ilicitude na conduta da instituição financeira e pela configuração de litigância de má-fé da autora, em razão de narrativa reputada dolosa e de tentativa de rediscutir

matéria já decidida, rejeitando, em embargos de declaração, alegação de omissão quanto à inversão do ônus da sucumbência e ao reconhecimento de fato incontroverso relativo a e-mail/protocolo, e aplicando multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. *O recurso especial e a decisão monocrática.* No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional e indevida aplicação da multa, por terem os embargos de declaração finalidade de prequestionamento. Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido, sobreveio agravo e, em decisão monocrática no STJ, negou-se provimento ao reclamo, por inexistir negativa de prestação jurisdicional e em razão do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do caráter protelatório dos embargos.

4. *O presente agravo interno.* No agravo interno, a agravante impugna os fundamentos da decisão monocrática, reiterando a tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pugnando pelo afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e pela fixação de honorários sucumbenciais recursais em seu favor.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto ao pedido de inversão do ônus da sucumbência e ao reconhecimento de fato incontroverso referente a e-mail/protocolo juntado aos autos.

6. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplicada pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, notadamente quando a agravante sustenta terem sido opostos apenas para fins de prequestionamento; e (ii) saber se a interposição de agravo interno, no mesmo grau recursal, autoriza a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais recursais, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se inexistir violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses relativas à inversão do ônus da sucumbência e ao alegado fato incontroverso relacionado ao e-mail/protocolo, bem como

examinou a legitimidade das tarifas e a litigância de má-fé, em fundamentação clara e suficiente, ainda que contrária à pretensão da recorrente.

8. Ressalta-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente objetivaram, em verdade, o reexame da causa e a rediscussão de questões já decididas, não sendo meio processual idôneo para esse fim, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e justifica a conclusão da Corte local quanto ao caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo.

9. Assenta-se que a caracterização do intuito protelatório dos embargos de declaração e a consequente aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 decorrem da análise do conjunto fático-probatório e das circunstâncias do caso concreto, sendo inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento dessas premissas, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Reafirma-se a jurisprudência segundo a qual a reiteração de argumentos já rejeitados de forma clara e coerente, por meio de sucessivos embargos de declaração, configura embargos manifestamente protelatórios, autorizando a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não havendo ilegalidade no acórdão recorrido.

11. Assinala-se que o agravo interno não inaugura novo grau de jurisdição, mas se limita a provocar o órgão colegiado no mesmo nível recursal, motivo pelo qual não há “acréscimo de sucumbência no grau recursal” a justificar a incidência do art. 85, § 11, do CPC/2015, sendo incabível a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais recursais na hipótese.

12. Conclui-se, assim, pela manutenção integral da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, por inexistir negativa de prestação jurisdicional, por incidir a Súmula 7/STJ quanto ao reexame da multa aplicada por embargos de declaração protelatórios e por ser indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040856 - PB(2025/0335683-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA NALVA DOS SANTOS SERVULO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que negara provimento ao apelo extremo manejado com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em demanda declaratória e indenizatória envolvendo descontos de tarifas bancárias de manutenção de conta, reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação de multa por embargos de declaração tidos como protetatórios.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de Justiça local, em apelação e em agravo interno, concluiu pela legitimidade da cobrança das tarifas, pela inexistência de ilicitude na conduta da instituição financeira e pela configuração de litigância de má-fé da autora,

em razão de narrativa reputada dolosa e de tentativa de rediscutir matéria já decidida, rejeitando, em embargos de declaração, alegação de omissão quanto à inversão do ônus da sucumbência e ao reconhecimento de fato incontroverso relativo a e-mail/protocolo, e aplicando multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. *O recurso especial e a decisão monocrática.* No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional e indevida aplicação da multa, por terem os embargos de declaração finalidade de prequestionamento. Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido, sobreveio agravo e, em decisão monocrática no STJ, negou-se provimento ao reclamo, por inexistir negativa de prestação jurisdicional e em razão do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do caráter protelatório dos embargos.

4. *O presente agravo interno.* No agravo interno, a agravante impugna os fundamentos da decisão monocrática, reiterando a tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pugnando pelo afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e pela fixação de honorários sucumbenciais recursais em seu favor.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto ao pedido de inversão do ônus da sucumbência e ao reconhecimento de fato incontroverso referente a e-mail/protocolo juntado aos autos.

6. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplicada pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, notadamente quando a agravante sustenta terem sido opostos apenas para fins de prequestionamento; e (ii) saber se a interposição de agravo interno, no mesmo grau recursal, autoriza a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais recursais, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se inexistir violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses relativas à inversão do ônus da sucumbência e ao alegado fato incontroverso relacionado ao e-mail/protocolo, bem como examinou a legitimidade das tarifas e a litigância de má-fé, em fundamentação clara e suficiente, ainda que contrária à pretensão da recorrente.

8. Ressalta-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente objetivaram, em verdade, o reexame da causa e a rediscussão de questões já decididas, não sendo meio processual idôneo para esse fim, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e justifica a conclusão da Corte local quanto ao caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo.

9. Assenta-se que a caracterização do intuito protelatório dos embargos de declaração e a consequente aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 decorrem da análise do conjunto fático-probatório e das circunstâncias do caso concreto, sendo inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento dessas premissas, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Reafirma-se a jurisprudência segundo a qual a reiteração de argumentos já rejeitados de forma clara e coerente, por meio de sucessivos embargos de declaração, configura embargos manifestamente protelatórios, autorizando a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não havendo ilegalidade no acórdão recorrido.

11. Assinala-se que o agravo interno não inaugura novo grau de jurisdição, mas se limita a provocar o órgão colegiado no mesmo nível recursal, motivo pelo qual não há “acréscimo de sucumbência no grau recursal” a justificar a incidência do art. 85, § 11, do CPC/2015, sendo incabível a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais recursais na hipótese.

12. Conclui-se, assim, pela manutenção integral da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, por inexistir negativa de prestação jurisdicional, por incidir a Súmula 7/STJ quanto ao reexame da multa aplicada por embargos de declaração protelatórios e por ser indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **MARIA NALVA DOS SANTOS SERVULO**, contra decisão monocrática de fls. 380-386 (e-STJ), que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, por sua vez, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, assim ementado (fl. 235, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - Agravo interno - Insurgência contra decisão que negou provimento à apelação da parte autora - Desconto de tarifas referentes à manutenção de conta - Alegação autoral de cobranças ilegais de tarifas e serviços não contratados - Extrato bancário comprovando movimentação na conta da parte promovente - Utilização de serviços inerentes à conta corrente - Inexistência de ilícito - Manutenção da decisão monocrática - Desprovimento.

- A partir de 28.10.21, data da vigência da Resolução nº 38/21, do Tribunal de Justiça da Paraíba, que acresceu os incisos XLII, XLIV e XLV ao art. 127 de seu Regimento Interno (Resolução nº 40/1996), ficaram os Relatores autorizados a julgar de forma monocrática, além das hipóteses elencadas nos incisos III, IV e V, do art. 932, do CPC, os recursos que estivessem em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio tribunal, desprovido-os (art. 127, XLIV, "c"), bem como, dando provimento às súplicas recursais, cujas decisões recorridas contrariassem a mesma jurisprudência predominante (art. 127, XLV, "c").

- Restou comprovado nos autos a utilização de serviços inerentes à pactuação do contrato de abertura de conta corrente e utilização dos serviços disponibilizados, razão pela qual devida a cobrança da tarifa combatida, não havendo que se falar em restituição e indenização por danos morais.

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação declaratória e indenizatória - Desconto de tarifas referentes à manutenção de conta - Alegação autoral de cobranças ilegais de tarifas e serviços não contratados - Condenação por litigância de má fé - Animo doloso demonstrado.

- Para a configuração de litigância de má-fé, conforme hipóteses no art. 80 do CPC é indispensável a comprovação, de forma cabal, do ânimo doloso da parte, o que se demonstra através do contrato assinado pelas partes com a cobrança que se pretendia julgar ilegal e pela manipulação da narrativa com a alegação de tentativa de resolução extrajudicial da contenda.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 279-280 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 282-292, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido de inversão dos ônus da sucumbência e quanto ao reconhecimento de fato incontroverso relativo ao e-mail/protocolo; aplicação indevida da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão de os embargos de declaração terem sido opostos para fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296-301 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 305-306, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de recurso de agravo (fls. 308-316, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 324-331 (e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 380-386 (e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e no enunciado contido na Súmula 07/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 390-396, e-STJ), no qual a insurgente contesta os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, oportunidade em que reafirma as teses deduzidas nas razões de apelo extremo.

Impugnação às fls. 401-406 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado na decisão recorrida, apesar dos argumentos deduzidos pela recorrente, razão não lhe assiste quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - inversão do ônus da sucumbência e desconsideração da existência de fato incontroverso relativo a recebimento de e-mail/protocolo - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão embargado (fls. 279-280, e-STJ):

Pois bem, o recorrente alude à existência de vício omissão quando deixou a apreciar a “inversão do Ônus da Sucumbência” e quando “desconsiderou a existência de fato incontroverso”.

Transcrevo, "ipsis litteris", a análise que foi feita acerca matéria:

Embora a parte apelante alegue que as rubricas referentes a Pagto Eletron Cobrança e Previusul, teriam sido contestadas no bojo de ação autônoma, tal argumento não pode ser conhecido neste momento, por se tratar de inovação recursal.

Verifica-se, pois, que nas razões recursais, a apelante inovou o feito, requerendo o acolhimento de argumento não apresentado na peça inicial ou na instrução do feito.

Pois bem, como se vê, agiu a apelante, ora agravante, em flagrante inovação recursal, na medida em que submeteu a este órgão julgador questão que nunca fora suscitada no juízo de origem.

Dessa forma, resta patente a inovação trazida em sede de agravo interno, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, tornando inviável a sua apreciação.

[...]

Assim, demonstrada a utilização dos serviços inerentes à conta corrente, tem-se que a cobrança das tarifas é legítima, não havendo falha na prestação dos serviços do réu/agravado.

Portanto, não há o que se falar em abusividade nos descontos combatidos nos presentes autos, nem em dano moral ou material (repetição do indébito), pois inexistente ilicitude no agir da instituição financeira, quando da cobrança dos serviços prestados.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

[...]

Assim, demonstrada a utilização dos serviços inerentes à conta corrente, tem-se que a cobrança das tarifas é legítima, não havendo falha na prestação dos serviços do réu/agravado. Portanto, não há o que se falar em abusividade nos descontos combatidos nos presentes autos, nem em dano moral ou material (repetição do indébito), pois inexistente ilicitude no agir da instituição financeira, quando da cobrança dos serviços prestados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

[...]

Para a configuração de litigância de má-fé, é indispensável à comprovação, de forma cabal, do ânimo doloso da parte. Entendimento contrário estenderia a qualquer um que lançasse mão dos instrumentos processuais cabíveis a suspeita de protelar o desfecho do feito.

Dito isso, observa-se que o agravante em suas razões alega para fins de afastamento da caracterização de ânimos doloso a resistência do demandado em fornecer um via do contrato e que teria acionado administrativamente a instituição financeira, conforme faz prova o e-mail acostado no id. 67804649. Ocorre que o simples envio de e-mail, que não contém assinatura do titular do direito ou do seu procurador, sem qualquer segurança e certeza em relação à data de envio, ou ao seu efetivo recebimento, é insuficiente para fins de corroborar a resistência injustificada da Ré/Apelada. Além disso, na suposta resposta dada pelo banco, não houve negativa, mas sim instrução para que o cliente solicitasse o contrato diretamente na agência ou através do internet banking, em razão do cumprimento da Lei Complementar 105/2001, que impõe às instituições bancárias o sigilo bancário sobre operações, não havendo prova de que a autora tenha tentado obter o documento por tais vias, não merecendo prosperar a pretensão apelatória.

Outrossim, uma vez reconhecida a improcedência da demanda, bem como a litigância de má-fé da autora, não há se falar, por óbvio, em litigância de má-fé por parte do banco promovido, que apenas exerceu seu direito de defesa, inclusive, sagrando-se vencedor na demanda. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólumes os exatos termos da decisão objurgada. ”

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento, como pretende o ora embargante.

A decisão objurgada teceu suficientes considerações, lastrando-se na substancial fundamentação a que faz referência, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada obscuridade e omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, conforme já destacado alhures, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para isso.

Como se vê, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pela parte, inclusive a apontada como omissa nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO APLICADO. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.941/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022, II, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto à pretensão voltada para afastar a multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, outra sorte não socorre à insurgente.

Sobre o tema, traz-se à colação o seguinte excerto do aresto recorrido (fl. 280, e-STJ):

A decisão objurgada teceu suficientes considerações, lastrando-se na substancial fundamentação a que faz referência, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada obscuridade e omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, conforme já destacado alhures, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para isso.

Por fim, considerando que os presentes embargos apresentam-se manifestamente protelatórios, pretendendo a embargante apenas a rediscussão de matéria já decidida de forma unânime pela Turma Julgadora, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 1.026: (omissis)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, por não padecer o acórdão dos vícios processuais de omissão, contradição e obscuridade, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e condeno a embargante ao pagamento de multa em favor da embargada, que fixo em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. É o voto.

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, a fim de afastar o caráter manifestamente protelatório do recurso interposto e, por conseguinte, a multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes do autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. **A conclusão alcançada pela Corte local para aplicação da multa por litigância de má-fé se deu com fulcro nas circunstâncias fáticas e nas provas carreadas aos autos, sendo inviável o seu reexame na estreita via do recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.** 5. Agravo conhecido em parte para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.913.045/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA. BAIXA DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. **O**

recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios decorreu da análise das provas pelo Tribunal de origem, sendo incabível o reexame fático em sede especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. "Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal em virtude da prescrição, também deve ser extinta a garantia hipotecária que lhe é acessória"(REsp 1.837.457/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019). Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 2.688.909/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. 2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a oposição de embargos declaratórios com a reiteração de argumentos já repelidos em decisões anteriores é protelatória, a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.** 3. **Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de erro de fato na decisão rescindenda e do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.803.495/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 4. **No que tange à correta interpretação do art. 1.026, § 2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a incidência da multa do mencionado artigo.** 5. **No caso concreto, a imposição da multa está devidamente fundamentada, não tendo sido aplicada de forma automática.** 6. **Rever as conclusões do acórdão quanto ao caráter protelatórios dos embargos de declaração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.** 7. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.445.709/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Por fim, impende consignar que apesar do requerimento formulado pela parte adversa em contrarrazões recursais, não incidem honorários sucumbenciais recursais na hipótese, pois **não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno** ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INOPONIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE GARANTIA REAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. DISCUSSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVA MAJORAÇÃO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Mostra-se preclusa a discussão quanto ao valor da causa, pois a recorrente deixou de impugnar, no momento processual oportuno, o valor apontado na inicial. **2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, quando já realizada pela relatoria a majoração dos honorários advocatícios na decisão monocrática, revela-se descabido novo incremento dessa verba por ocasião do julgamento de subsequente agravo interno.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.986.229/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE** 1. Trata-se de Embargos de Declaração visando à fixação de novos honorários recursais em virtude do não provimento do Agravo Interno. 2. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não tem o Agravo Interno caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.** 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.762.059/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 3. **Não incidem honorários sucumbenciais recursais na hipótese, pois não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.730.469/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.856 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335683-0

Número de Origem:

08000945720238150181 8000945720238150181

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NALVA DOS SANTOS SERVULO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467

LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NALVA DOS SANTOS SERVULO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467

LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026